

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

N. F. N° - 225064.0080/17-0

NOTIFICADO - GIVANILDO SANTANA REIS - ME

NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.12.2019

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0086-06/19NF

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Na constatação da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, é devida a multa por falta de caráter acessória prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 da Lei 7.014/96. Não acolhido o pedido de redução ou cancelamento da multa por falta de amparo legal. Rejeitado a nulidade suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, emitida em 05/09/17, aplica multa no valor de R\$27.600,00 em decorrência da utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada uma penalidade por equipamento, conforme Termo de Apreensão acostado à fl. 02.

Consta, na descrição dos fatos, que a fiscalização identificou a utilização de um Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca STAR nº P900049706, para realização de vendas conforme comprovante anexo, em desacordo com a legislação, por estar autorizado para uso pela SEFAZ/BA.

Na impugnação apresentada (fls. 11 a 14), o contribuinte discorre sobre a notificação, transcreve o art. 35 da Lei nº 7.014/96 e afirma que, com base no mencionado dispositivo legal, “a vedação aplica-se ao contribuinte ao qual incube a obrigação de emitir nota fiscal, com a respectiva utilização do ECF, nos termos previstos nos artigos 201 a 211 do RICMS/BA”.

Argumenta que o § 1º, IX do art. 202 do RICMS/BA prevê que a obrigatoriedade, prevista no caput do citado artigo, não se aplica às operações “realizadas por contribuintes do ICMS cuja receita bruta anual não exceda a R\$180.000,00”, situação que não atingiu, conforme documentos acostados ao processo, que comprova ter auferido no exercício de 2016 o montante de R\$90.190,78 e no exercício de 2017, até o momento da autuação (09/17), auferiu receitas totalizando R\$87.386,15.

Ressalta que, não tendo atingido o montante de receitas previsto na legislação do ICMS, “fica excluído da vedação imposta pelo art. 35 deste Regulamento [Lei]” e da penalidade imposta pela fiscalização.

Destaca que o comprovante juntado pela fiscalização não configura um documento extra fiscal e sim um documento de controle da atividade empresarial, que não tem o condão de comprovar “qualquer tipo de transação comercial” tanto que não consta a Razão Social, a inscrição estadual e o CNPJ, que são indispensáveis à validade legal do documento fiscal, constando apenas o seu nome fantasia e dados necessários ao controle das vendas.

Atenta ainda que a sua atividade comercial é regular, inexistindo qualquer pendência com os órgãos

públicos, conforme certidões anexas, exercendo a livre iniciativa prevista no art. 1º, IV da CF 88.

Acrescenta que possui formação escolar básica (ensino médio) o que denota desconhecimento da legislação tributária, procurando apenas agir em busca do próprio sustento.

Requer a nulidade do “Auto de Infração” por falta de requisitos de validade e caso não seja esse entendimento, seja cancelada a multa aplicada nos termos dos artigos 158 e 159 do RPAF/BA.

## VOTO

A Notificação Fiscal aplica multa acessória em decorrência da utilização de equipamento ECF sem autorização da Secretaria da Fazenda.

Inicialmente, fica rejeitada a nulidade suscitada sob o argumento de falta de requisitos de validade. Observo que a notificação fiscal faz-se acompanhar de um Termo de Apreensão do equipamento ECF que foi encontrado em uso pelo estabelecimento (fl. 2), situação que foi descrita com clareza, com indicação do enquadramento legal e tipificada a multa prevista na Lei nº 7.014/96. Portanto, inexiste fundamento que dê suporte ao argumento de falta de requisito de validade e enquadramento de hipóteses de nulidades previstas no art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, de modo geral, o notificado argumentou, na impugnação apresentada, que não tinha obrigatoriedade de utilizar o ECF, afastando a penalidade imposta e que desconhecia a legislação.

Quanto ao primeiro argumento, observo que os dispositivos citados na impugnação (artigos 201 a 211 do RICMS/BA) tratam das situações em que o contribuinte fica obrigado a utilizar o equipamento ECF no estabelecimento em que realizar vendas a varejo de mercadorias a não contribuintes do ICMS e o disposto no art. 201, §1º, IX estabelece que a obrigatoriedade não se aplica às operações realizadas por contribuintes do ICMS cuja receita bruta anual não exceda a R\$180.000,00.

Entretanto, a infração que foi objeto da notificação fiscal não trata de multa aplicada por estar sendo obrigado ou não obrigado a utilizar o equipamento ECF, e sim por estar usando sem estar habilitado na Secretaria da Fazenda, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 7.014/96, e adoção de procedimentos para o seu cadastramento previsto no art. 207 do RICMS/BA.

O Termo de Apreensão do ECF, o Termo de Visita Fiscal e o cupom emitido pelo ECF apreendido (fls. 2 a 5-B) comprovam que o estabelecimento notificado fazia uso do equipamento ECF, sem ter a devida autorização da SEFAZ/BA, tendo em vista que o mesmo não foi habilitado como previsto no art. 207 do RICMS/BA.

Também, ao contrário do que foi alegado de que o documento emitido pelo ECF não pode ser considerado como extrafiscal, o documento juntado à fl. 5-A indica o nome fantasia do estabelecimento (Variedades & Cia), com indicação do endereço e de vendas a “Consumidor à vista”, com número sequencial e codificação dos produtos (202 – Sombrinha). Portanto restou comprovado que o equipamento ECF encontrado no estabelecimento sem a devida autorização, emitia documentos extrafiscais relativo a venda de mercadorias e não consta escrituração conforme faz prova a cópia do livro de Registro de Saída de Mercadorias cujas cópias foram juntadas às fls. 22 a 26 e 41 a 46.

Por tudo que foi exposto, restou comprovado a infração a legislação tributária.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, observo que art. 159 do RPAF/BA, foi revogado pelo Decreto nº 16.032 com efeitos a partir de 11/04/15, portanto não vigente na data da notificação fiscal (05/09/2017).

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

No que se refere ao disposto no art. 158 do RPAF/BA, prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas “*desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo*”. Assim sendo, em que pese a baixa capacidade contributiva do contribuinte, a infração cometida em decorrência da utilização do equipamento ECF, sem estar habilitado, implica em falta de recolhimento do ICMS, motivo pelo qual não acolho tal argumento.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º 225064.0080/17-0, lavrado contra **GIVANILDO SANTANA REIS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$27.600,00** prevista no art. 42, XIII-A, “b” item 1.4 da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR